

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E/OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1, DE ACORDO COM O PROJETO BASICO CONSTANTE DO ANEXO F

RECORRENTE: VOLTI CONSTRUÇÕES LTDA - ME

FASE: HABILITAÇÃO

PARECER JURIDICO

I- RELATÓRIO

O Município de Painel, expediu o edital nº 001/2023 – Concorrência Pública – do tipo menor preço global, em regime de empreitada por preço global, em conformidade com a Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de creche proinfância tipo 1, de acordo com o projeto básico constante do anexo F, com recursos oriundos de Convênio com o Governo Federal.

Publicado o edital, que estabeleceu o regramento específico para o certame, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação pertinente, realizadas as publicações de efeito, passou-se a fase do recebimento dos envelopes 01 – documentação e 02 - proposta, demarcando o prazo de até as 08:45hrs do dia 04 de setembro de 2023, para o recebimento.

De acordo com a ata da sessão realizada, compareceram os licitantes: Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda; Balmar Construções Ltda; D.P.D Administradora de Obras Ltda; Alianz Construção de Obras Ltda; Adelm Diesel Construções Ltda; Volti Construções Ltda; Construtora Evoluta Lda; José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte; Logic Engenharia Ltda e Implanta Construções e Incorporações Ltda;

Procedeu-se a abertura dos envelopes 01 – documentação, cujos documentos foram conferidos e rubricados pela Comissão e representantes presentes;

Registrou-se que a recorrente apresentou para comprovação ao documento exigido na alínea K do subitem 5.1, atestados de obra sem semelhança ao objeto licitado ou com quantitativos inferiores a 50% dos itens de maior relevância, sendo assim considerada inabilitada.

A recorrente impetrou recurso, tempestivamente, sustentando que a decisão deve ser revista por se fazerem presentes – falta de fundamentação e motivação no ato administrativo

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital a boa-fé objetiva da recorrente; o interesse público, ante a iminência de judicialização do procedimento..

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, solicitou parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade;

Aportaram os autos para emissão de parecer jurídico;

É o relatório.

II – Fundamentação

Insurge-se a empresa recorrente contra a decisão da Sra. Pregoeira que a inabilitou por descumprimento da alínea K do subitem 5.1 (atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação) atestados de obra sem semelhança ao objeto licitado ou com quantitativos inferiores a 50% do itens de maior relevância, sendo assim, com fulcro no subitem 7.4 do Edital, foi julgada inabilitada.

A recorrente não sustenta em sede de recurso que apresentou documentos suficientes a cumprir o requisito do edital, nem traz justificativa de que os documentos apresentados seriam aptos a suprir tal exigência, discorre sobre que a decisão deve ser revista por se fazerem presentes – falta de fundamentação e motivação no ato administrativo decisório; desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital a boa-fé objetiva da recorrente; o interesse público, ante a iminência de judicialização do procedimento.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A seu turno, a Lei 8.666/93, ao regulamentar mencionado artigo, estabeleceu que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

Com efeito, do até então processado, não evidenciamos a presença de qualquer mácula, especialmente, aquelas sugeridas pela recorrente, como falta de fundamentação e motivação no ato administrativo decisório, desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, a boa-fé objetiva da recorrente, o interesse público, ante a iminência de judicialização do procedimento.

O setor de engenharia da municipalidade exarou parecer técnico, manifestando-se de que, a recorrente NÃO CUMPRIU o requisito referente ao atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação, sendo-lhe convincente de que os documentos apresentados NÃO são suficientes a demonstrar a semelhança requisitada.

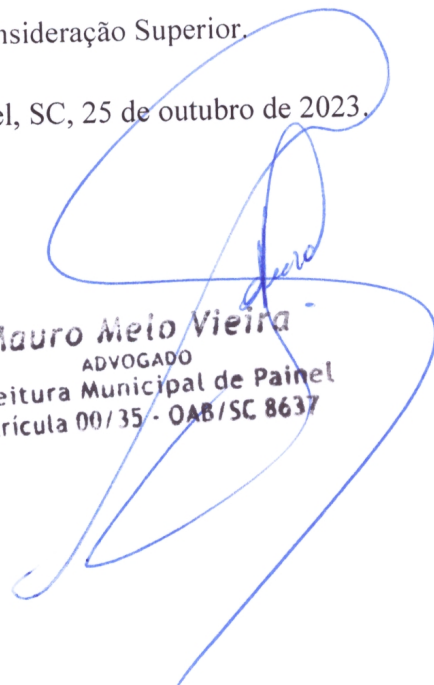
II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa VOLTÍ CONSTRUÇÕES LTDA - ME, podendo, por conseguinte, ser mantida como inabilitada.

É o parecer.

À consideração Superior.

Painel, SC, 25 de outubro de 2023.


Mauro Melo Vieira
ADVOGADO
Prefeitura Municipal de PAINEL
Matricula 00/35 - OAB/SC 8637